



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2020**

(Da Sra. Talíria Petrone)

Determina multa a empresas que realizem demissões e suspensão de contratos e/ou cortes de salários durante o surto de coronavírus.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone)

Determina multa a empresas que realizem demissões e suspensão de contratos e/ou cortes de salários durante o surto de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, em atuação no território nacional estão proibidas de realizar atos de demissão e suspensão de contratos de funcionários até o fim do surto de coronavírus.

Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo gerará multa diária de 0,5% do faturamento mensal da empresa.

Art. 2º As empresas que optarem por reduzir a jornada de trabalho de seus funcionários até o fim do surto de coronavírus não poderão reduzir o salário dos que ganham menos de cinco salários mínimos, nem diminuir em mais de 20% dos salários dos demais.

Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo gerará multa diária de 0,25% do faturamento mensal da empresa.

Art. 3º Proíbe-se o despejo por dívidas relacionadas aos imóveis das pessoas jurídicas que cumprirem as determinações dos artigos 1º e 2º

Art. 4º Proíbe-se a inscrição na dívida ativa e nos serviços de proteção ao crédito das pessoas jurídicas que cumprirem as determinações dos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único – Não serão aplicados juros de mora aos tributos federais inadimplidos no período de surto do coronavírus para as pessoas jurídicas que cumprirem as determinações dos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º As empresas que não tiverem condições de cumprir com estas determinações sem entrar em liquidação judicial deverão fazê-lo e aderir a plano de recuperação.

Art. 6º Autorizam-se os bancos públicos a gerarem linhas de crédito extraordinárias com juros de no máximo 1% (um por cento) para as empresas que se comprometerem a cumprir o determinado nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 7º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

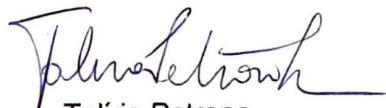
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus, Covid-19, exige esforços emergenciais tanto do poder público quanto da iniciativa privada. É inadmissível que empresas para manterem seus lucros intactos realizem demissões num momento como este em que a Organização Mundial de Saúde determina que o único meio de conter a escalada de contaminação é o isolamento dos trabalhadores em suas casas.

Sem garantia de renda, as pessoas não terão como cuidar de si e de suas famílias. Além disso, o efeito a médio prazo é o assustador aumento do desemprego que já se encontra há anos acima dos 10%. Por isso, esse projeto de lei se destina a preservar o emprego ao mesmo tempo em que traz benefícios para as empresas que mantiverem seus funcionários.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Talíria Petrone
PSOL/RJ

(assinatura)

(nome completo)